

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 951, DE 2001
(Mensagem nº 661/00)

Aprova o texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999.

AUTOR: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DE DEFESA NACIONAL

RELATOR: Deputado EDISON ANDRINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 951/01, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, aprova, em seu art. 1º, o texto do XXI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35, celebrado entre os Governos dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e o Governo da República do Chile, assinado em 19 de outubro de 1999. O parágrafo único do mesmo artigo estipula, ainda, que ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. A proposta em tela resulta do exame, por aquela douta Comissão, da Mensagem nº 661/00 do Poder Executivo, encaminhada ao Congresso Nacional em 09/05/00.

O art. 1º da proposição em tela aprova o Regime sobre Solução de Controvérsias que figura como Anexo. Por seu turno, o art. 2º estipula que o Protocolo sob

exame entrará em vigência na data em que a Secretaria-Geral da ALADI comunique às Partes o recebimento da última notificação relativa ao cumprimento das disposições legais internas para sua entrada em vigor.

Nos termos do Regime de Solução anexado ao Protocolo Adicional sob comento, as controvérsias que surgirem entre as Partes – assim consideradas o MERCOSUL, em conjunto ou seus Estados Partes, e o Chile – sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no ACE nº 35 e nos protocolos e instrumentos celebrados ou que se celebrem no seu âmbito, deverão ser resolvidas pelo recurso, sucessivamente, a negociações diretas, à intervenção da Comissão Administradora e ao Procedimento Arbitral.

Assim, o documento prevê que, em uma primeira etapa, as negociações diretas não poderão se estender além de trinta dias, prorrogáveis por mais quinze. Findo este prazo sem se chegar a uma solução mutuamente satisfatória, qualquer das Partes poderá solicitar a convocação da Comissão Administradora para tratar exclusivamente do assunto em pauta. Analisada a controvérsia e expostas as posições pelas Partes, preconiza-se que a Comissão formulará as recomendações que estime pertinentes – contando, se considerado necessário, com a assessoria de especialistas – no prazo máximo de trinta dias, contados da data de sua primeira reunião.

Quando não houver sido possível solucionar a controvérsia nas etapas anteriores, permite-se que qualquer das Partes possa decidir submetê-la ao Procedimento Arbitral constante do documento em exame, objeto dos seus artigos 18 a 36. Neste sentido, explicita-se a declaração das Partes de que reconhecem como obrigatória, sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que, em cada caso, se constitua para examinar a mencionada controvérsia. Preconiza-se que referido Tribunal será composto por três árbitros, garantindo-se às Partes a designação de representantes e a nomeação de assessores para a defesa de seus direitos perante aquele Colegiado. Especifica-se, também, que o Tribunal Arbitral decidirá sobre a controvérsia com base nas disposições do Acordo, Protocolos Adicionais e instrumentos celebrados no seu âmbito e nos princípios e disposições do direito internacional aplicáveis à matéria, levando em consideração os argumentos

apresentados pelas Partes, as provas produzidas e os relatórios recebidos, sem prejuízo de outros elementos que considere pertinentes.

O documento em tela prevê, ademais, que o laudo do Tribunal Arbitral será emitido por escrito num prazo máximo de sessenta dias, a partir de sua constituição, prorrogáveis por mais trinta, e deverá ser adotado por maioria. Define-se, ainda, que os laudos arbitrais são inapeláveis, obrigatórios para as Partes e terão força de coisa julgada, devendo ser cumpridos num prazo de sessenta dias, resguardada a fixação de outro prazo pelo Tribunal. Não obstante, permite-se a qualquer Parte solicitar esclarecimento do laudo ou interpretação sobre a forma em que deverá ser cumprido, facultando-se ao Tribunal a suspensão do cumprimento, até que decida sobre a referida solicitação.

No caso de não cumprimento total ou parcial do laudo arbitral, permite-se à Parte reclamante a comunicação às demais Partes signatárias de sua decisão de suspender, temporariamente, concessões ou outras obrigações equivalentes em favor da Parte reclamada, iniciando por aquelas relacionadas ao mesmo setor ou setores afetados, facultando-se à Parte reclamada solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre a propriedade da medida adotada. Por fim, especifica-se que, em qualquer etapa do procedimento, a Parte que apresentou a reclamação poderá dela desistir, ou poderão as Partes chegar a um entendimento, dando-se por concluída a controvérsia em ambos os casos.

A Exposição de Motivos nº 116/MRE, de 26/04/00, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, destaca que o Protocolo Adicional em tela cria o novo Regime de Solução de Controvérsias do ACE nº 35, o qual inclui procedimento arbitral com laudo vinculante. O documento do Executivo lembra, também, que a adoção de procedimento arbitral estava expressamente prevista no artigo 22 daquele Acordo. Por fim, o expediente do Ministério das Relações Exteriores ressalta que o novo regime prevê três fases para a solução de controvérsias que surgirem entre as Partes sobre a interpretação, aplicação ou descumprimento das disposições contidas no ACE nº 35 e nos protocolos e instrumentos celebrados ou que se celebrem no seu âmbito, compreendendo negociações diretas, intervenção da Comissão Administradora e Procedimento Arbitral.

Em 16/05/01, a Mensagem nº 661/00 do Poder Executivo foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, por unanimidade, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo ora sob exame. A proposição foi distribuída, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, tramitando em regime de urgência. Em 29/05/01, encaminhou-se a matéria a esta Comissão, ocasião em que recebemos a honrosa incumbência de relatar o citado projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em pauta afigura-se-nos particularmente importante para os interesses do Brasil. De fato, a integração econômica entre os países do Mercosul levou ao aumento do comércio subregional em ritmo impressionante, com reflexos benéficos para o bem-estar das respectivas populações. A aproximação entre o bloco e o Chile representa, assim, uma seqüência natural e desejável deste processo bem sucedido de remoção das barreiras ao intercâmbio entre as nações sul-americanas.

Deve-se ter em conta, porém, que o objetivo maior subjacente à implantação de um acordo de integração será, sempre, o surgimento de condições propícias para a atuação desimpedida de empresas e pessoas no território econômico ampliado, de forma a maximizar a criação de emprego e renda. Nestas condições, a par da diminuição ou supressão de barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio de mercadorias, há que se cuidar do estabelecimento de um arcabouço legal e regulatório harmonizado, capaz de proporcionar segurança e previsibilidade para o exercício da atividade econômica.

